RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.453 - SP (2019/0067051-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123 MARCELO ZUCKER - SP307126 NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
RECORRIDO	:	HERCILIA DE CASTILHO PIRES
ADVOGADO	:	CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E OUTRO(S) - SP200322

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. **1.** REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL RELATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. **2.** CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 83/STJ. **3.** CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **4.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 1-20), tendo o Tribunal de origem decidido, por unanimidade, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 433):

> Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Cumprimento individual de sentença, proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das mensalidades e a condenou à repetição do indébito - Prazo prescricional de 03 anos a ser aplicado à espécie - Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de

> recurso repetitivo - Contagem do prazo que se dá a partir da data em que entrou em vigor o atual Código Civil - Ação civil pública que foi ajuizada no prazo legal - Execuções individuais que se submetem ao prazo quinquenal de prescrição - Entendimento consolidado pela Superior Instância nos autos do REsp 1.273.643/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 - Prescrição afastada - Data do trânsito em julgado que é aquela devidamente certificada nos autos - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 206, § 3º, IV, do CC; e 1.040, II, do CPC/2015, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Defende estar consumada a prescrição trienal da pretensão executória (de devolução dos valores pagos ao plano de saúde decorrentes de reajuste cuja abusividade foi reconhecida na ação coletiva, em fase de conhecimento), tendo em vista o trânsito em julgado da ação civil pública em 8/11/2011, e o ajuizamento do cumprimento individual de sentença apenas em 5/8/2017.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 680).

O Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

De início, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Acerca da questão relativa à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art.

177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

Não se desconhece a cognição da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de três anos" (EREsp n. 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018).

Em que pese à aparente mudança daquele entendimento oriundo de precedentes vinculantes, tal circunstância não se evidencia, pois a conclusão exarada nos embargos de divergência não afetou a tese atrelada ao Tema 910 afetado como representativo da controvérsia, tendo em vista que esta dispõe sobre "'contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde' e, por consequência lógica ou jurídica, o julgamento embargado está fora do escopo de sua aplicação" (EDcl nos EREsp n. 1.280.825/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 18/3/2019).

Dirimido o prazo prescricional aplicável (trienal), faz-se necessário estabelecer se tal interregno aplica-se, também, ao cumprimento individual de sentença coletiva.

Acerca da temática, a Segunda Seção deste Tribunal sedimentou, mediante o rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.273.643/PR), a seguinte tese (Tema 515): "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

Na hipótese em apreço, a Corte local, amparada na mesma convicção supracitada, afastou a prescrição em comento, sob o fundamento de que, transitada em julgado a sentença coletiva em 24/9/2012, o cumprimento individual de sentença foi apresentado, em 5/8/2017, antes, portanto, da consumação do prazo quinquenal.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 441-449):

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012,

iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*” Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E. Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.273.643/ PR, cuja ementa segue:

[...]

O cumprimento de sentença foi requerido em 05 de agosto de 2017, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo quinquenal.

[...]

De conseguinte, fica afastada a alegada prescrição.

Para que não haja nenhuma dúvida quanto à data do trânsito em julgado, ocorrida em 24.09.2012, conforme o certificado nos autos, e questionada pela agravante nas dezenas de recursos trazidos ao conhecimento desta Câmara, acrescentam-se mais alguns fundamentos, que corroboram o entendimento pacificado da turma julgadora.

O intuito da executada é o de modificar a data do trânsito em julgado do v. acórdão, ora em fase de cumprimento, para o dia 08.11.2011, dia subsequente àquele em que interposto por ela recurso especial, cuja intempestividade foi reconhecida por decisão da Superior Instância.

[...]

Assim, seja para efeito de rescisória, seja para qualquer outro fim que possa decorrer do trânsito em julgado, este somente pode ser considerado a partir da última decisão proferida nos autos. De conseguinte, nem a lei nem a jurisprudência autorizam a solução que vem sendo preconizada pela recorrente. (cf. parecer supramencionado, págs. 19).

[...]

De todo o exposto, conclui-se ser mesmo inadmissível cogitar-se que o prazo para o aforamento dos pedidos de cumprimento individual da sentença coletiva tenha seu início no dia seguinte ao da interposição do recurso especial pela executada, inadmitido pela Instância Superior.

Adotar-se tal posição, como pretende a executada, implicaria em tomar de surpresa todos aqueles que foram beneficiados com o acórdão exequendo.

Aliás, se a Unimed pretendesse rescindir o acórdão, fatalmente utilizaria os argumentos ora deduzidos, para justificar a tempestividade da rescisória. Aqui, por estratégia, que tangencia a litigância de má-fé, busca solução diversa.

Não se pode olvidar, ademais, que a intempestividade decorreu da própria incúria da executada, de modo que é absolutamente contrário aos postulados da boa-fé e da lealdade processual pretender-se a retroação dos efeitos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, para artificialmente gerar a coisa julgada atingindo as diversas

> execuções individuais aforadas, que estariam, em grande parcela, prescritas.
> [...]
> Evidente que o lapso da recorrente quando da interposição do recurso especial não pode, neste momento, aproveitá-la.
> Exsurge cristalino que ao manejar recurso em face do acórdão, ora em fase de cumprimento, demonstrou a ré seu inconformismo com o decidido por esta Câmara.
> Somente depois de inadmitido o reclamo pela Superior Instância e após o aforamento de centenas de pedidos de cumprimento individual, busca a executada, em manobra que resvala na litigância de má-fé, a retroação da data do trânsito em julgado tomando por base sua própria incúria, o que não pode mesmo ser atendido.
> O acolhimento de tal pleito implicaria em beneficiar a ré pela conduta negligente e admitir o comportamento contraditório, penalizando as centenas de beneficiários que buscam o ressarcimento dos valores pagos a maior por um fato que não deram causa.
> A extemporaneidade do reclamo decorreu da desídia da própria Unimed!
> Portanto, a data do trânsito em julgado é aquela corretamente certificada nos autos: 24.09.2012.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, verificar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública (se em 8/11/2011, como sustenta a recorrente, ou em 24/9/2012, como registrado no acórdão combatido) demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório acostado ao feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, à vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte recorrida.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator